



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002326-07.2024.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante/apelado BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A – BANCOOB, é apelado/apelante ROBSON MARINHO DE MATOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da parte ré e negaram provimento ao recurso da parte autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 4.121

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002326-07.2024.8.26.0411

APELANTES/APELADOS: Banco Cooperativo do Brasil S/A.

Bancoob e Robson Marinho de Matos (justiça gratuita)

COMARCA: Pacaembu

JUIZ(A): Rodrigo Antonio Menegatti

Preliminar. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Suficiente impugnação aos fundamentos da sentença. Preliminar rejeitada.

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos e restituição em dobro. Sentença de parcial procedência. Apelações de ambas as partes.

Cobrança antecipada indevida. Restituição em dobro afastada. Devolução simples das cobranças indevidas. Conduta que não viola a boa-fé objetiva. Recurso da parte ré parcialmente acolhido. Danos morais não configurados. Situação que configura mero aborrecimento. Ausência de prejuízo de ordem moral. Recurso da parte autora desacolhido. Ação parcialmente procedente. Sentença parcialmente reforma. Recurso do banco parcialmente provido e Recurso da parte autora desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação ofertado face à r. sentença de fls. 198/207 que julgou a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos materiais e morais, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA E ANULAÇÃO DE DÉBITO C/C*

REPARAÇÃO DE DANOS, que faço para: a) DECLARAR a ilegalidade dos descontos efetuados na folha de pagamento do autor nos meses de 07/2024 e 08/2024; b) CONDENAR o banco requerido, a restituir em dobro os descontos realizados na folha de pagamento do autor nos meses de 07/2024 e 08/2024, com correção monetária e juros moratórios a partir de cada desconto, por se tratar de ilícito extracontratual, ante a inexistência de relação jurídica a amparar o apontamento questionado, configurando, portanto, a hipótese prevista na súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, que versa sobre responsabilidade extracontratual. c) NEGAR o pedido de dano moral. Quanto aos índices, até 27/08/2024, a correção monetária deverá observar a Tabela Prática do TJSP e os juros de mora serão de 1% ao mês. A partir de 28/08/2024, com a vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária dar-se-á pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pelo IBGE, e os juros de mora serão calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o IPCA (caso o valor obtido seja negativo, os juros serão considerados como “zero”), conforme sistemática prevista nos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos dos do Código Civil. Sucumbentes, as partes ratearão as custas e despesas processuais, restando fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, ressaltando a cobrança quanto à gratuidade conferida”.

Inconformadas, ambas as partes apelaram.

A parte ré recorreu a fls. 210/218 alegando que o contrato previa o vencimento da primeira parcela para 11/08/2024, porém a averbação foi realizada para o primeiro desconto na competência de 06/2024, quando o correto seria 07/2024, devido ao repasse dos recursos pelo órgão apenas no mês seguinte ao desconto. Sustentou ainda que não houve má-fé na cobrança, argumentando contra a devolução em dobro e, de forma subsidiária, solicitando que a restituição fosse feita de forma simples, com base no princípio da legalidade, e pleiteando a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido do autor.

A parte autora (fls. 223/227) pretende a reforma da sentença para a condenar a parte ré a indenização por danos morais.

Contrarrazões a fls. 232/237 e 238/253.

A parte ré recolheu o preparo a fls. 219, a parte autora fica dispensada do recolhimento ante a justiça gratuita deferida a fls. 60.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 27 de março de 2025.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo.

É O RELATÓRIO.

Preliminarmente, afasto a alegação de violação ao princípio da dialeticidade suscitado pela parte ré, pois há suficiente impugnação aos fundamentos da sentença e a pretensão recursal pode ser compreendida a contento. Conhece-se, portanto, do recurso da parte autora.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória na qual a parte autora alega que realizou empréstimo com o banco requerido, tendo como primeiro vencimento na folha de pagamento a data de 11/08/2024 e a última parcela em 11/07/2028. Aduz que o banco requerido, sem sua anuência antecipou os descontos, iniciando na competência do mês de junho. Requereu que fosse decretada a ilegalidade dos descontos efetuados nos meses de 07/2024 e 08/2024; a restituição em dobro dos valores descontados; além da reparação por dano moral no valor de R\$ 15.000,00.

Por seu turno, a parte ré afirmou que o contrato foi formalizado com a primeira parcela para o vencimento em 11/08/2024, entretanto, a averbação foi realizada para primeiro desconto na competência 06/2024 quando o correto seria 07/2024, visto que o órgão repassa o recurso da parcela para liquidação apenas no mês posterior ao desconto. Alega a inexistência de qualquer conduta ilícita da ré, bem como os supostos direitos invocados pelo autor. Requer que os pedidos

sejam julgados improcedentes.

Pois bem.

O recurso da parte ré comporta parcial provimento e o recurso da parte autora não comporta acolhimento.

Como cediço, a relação jurídica entre as partes é regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ, que dispõe “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”, tendo em vista ainda, que a parte autora é destinatária final dos serviços bancários prestados pela ré (artigo 2º da Lei 8.078/1990).

A questão aqui discutida é a cobrança antecipada de parcelas de empréstimo contratado, não se discute a existência ou não da contratação.

Após análise dos autos, verificou-se que os descontos efetuados em folha de pagamento em julho e agosto de 2024 foram realizados de forma indevida, conforme reconhecido pela sentença. De acordo com o documento juntado pelo autor às fls. 41/42, referente a autorização para desconto em folha de pagamento, demonstra-se que a data de vencimento da primeira prestação era para a data de 11 de agosto de 2024. Todavia, conforme holerites juntados pelo autor às fls. 24/25, os descontos dos referidos empréstimos iniciariam na competência de junho, sendo descontos efetuados nos meses de 07/2024 e 08/2024.

No entanto, não restou comprovada a má-fé do réu na realização dos descontos, requisito indispensável para justificar a devolução em dobro, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Sobre a forma de restituição, o STJ fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto, no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, no sentido de que “*a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta*”

contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. Cite-se, ademais, que o assunto atualmente encontra-se afetado sob o nº de tema repetitivo 929, ainda pendente de julgamento pelo STJ.

Ocorre que não restou demonstrada nos autos qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva pela parte ré, que efetuou desconto face a contrato aparentemente válido, razão pela qual não é o caso de se determinar a restituição em dobro dos valores desembolsados. Assim, caberá a reforma parcial da sentença para a devolução simples das quantias cobradas, com correção monetária a partir dos respectivos descontos e juros de mora de 1%, a partir da citação.

Passo a análise do recurso da parte autora.

O dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no artigo 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se À natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito

da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Entretanto, no presente caso, não há dano moral indenizável. Isso porque, embora inegavelmente desfavorável o evento sofrido pela parte autora, não restou evidenciado que tenha acarretado abalo moral suficiente para ensejar a indenização pleiteada.

Frise-se ainda que, embora reconhecida a inexigibilidade dos débitos, ora discutidos, não houve negatização de seu nome ou cobrança vexatória.

Nesse sentido, os fatos relatados no caso em tela não são capazes de afetar profundamente a ordem psíquica e moral da parte autora, tratando-se, em verdade, de mero aborrecimento, não sendo cabível indenização moral.

Diante disso, reforma-se parcialmente a sentença para afastar a condenação a devolução em dobro das parcelas descontadas adiantadamente da parte autor, determinando-se ainda a devolução, pelo banco, de forma simples.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, ante alteração mínima do resultado do julgado fica mantida a verba honorária arbitrada em primeiro grau.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte ré, reformando-se parcialmente a sentença recorrida e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator